



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Caçapava, 23 de fevereiro de 2016.

Offício nº 80/2016

**Senhor Presidente**

Pelo presente encaminho o incluso projeto de lei que altera a **Lei Municipal nº 3494, de 12 de setembro de 1997, que institui o Conselho de Escola e de Creche nas unidades da rede pública municipal**, para que seja levado à apreciação e posterior aprovação por Vossa Excelência e seus dignos Pares.

A gestão das unidades educacionais do Município é realizada pelo Conselho de Escola e de Creche através de um processo integrado de planejamento e avaliação da política educacional.

Nesse contexto, a presente propositura é medida necessária para que o Conselho de Escola e de Creche realize o processo de eleição de seus membros, obedecendo critérios de proporcionalidade nas representatividades aplicadas na escolha dos membros do Conselho.

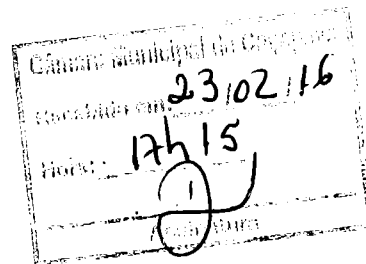
Por fim, fortalecer os Conselhos Municipais, atribuindo-lhes plena autonomia e representatividade, asseguram o exercício da cidadania e o aprimoramento das políticas públicas.

Diante de todo o exposto, espero ser o presente projeto de lei aprovado por Vossa Excelência e seus dignos Pares em **regime de urgência**.

Valho-me do ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

**HENRIQUE LOURIVALDO RINCO DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Exmo. Sr.  
**Marcello Prado**  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA





# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

03  
/

## PROJETO DE LEI Nº<sup>08</sup>, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

*Altera a Lei Municipal nº 3494 de 12 de setembro de 1997, que institui o Conselho de Escola nas unidades da rede pública municipal.*

*Henrique Lourivaldo Rinco de Oliveira,  
Prefeito Municipal de Caçapava, Estado de São  
Paulo, no uso de suas atribuições legais,*

Faço saber que a *Câmara Municipal* aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

### LEI nº

**Art. 1º** Fica alterado o artigo 4º da Lei Municipal nº 3494, de 12 de setembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Compõem o Conselho de Escola o Diretor de Escola, como membro nato, representantes eleitos do corpo docente, discente, técnico e auxiliar, além dos pais ou representantes legais dos alunos, de acordo com o seguinte critério de proporcionalidade em cada segmento:

I - vinte e cinco por cento de representantes dos professores da Unidade;

II - vinte e cinco por cento de representantes da equipe técnica e auxiliar, incluído nestes, o diretor da escola;

III - vinte e cinco por cento de representantes de alunos do ensino fundamental;

IV - vinte e cinco por cento de representantes dos pais ou representantes legais dos alunos.

§ 1º Nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEI, Escolas Municipais de Educação Infantil de Período Integral e nas Creches o número de vagas destinadas aos alunos serão preenchidas por pais ou representantes legais dos alunos;



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

04  
/

§ 2º Os representantes dos alunos terão sempre direito a voz e voto, desde que estejam habilitados à prática de todos os atos da vida civil.

§ 3º Cada segmento representado no Conselho de Escola, de Escolas Municipais de Educação Infantil de Período Integral e de Creche elegerá também 2 (dois) suplentes, que substituirão os membros em suas ausências e impedimentos.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 23 de fevereiro de 2016.**

**HENRIQUE LOURIVALDO RINCO DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# Prefeitura Municipal de Caçapava

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 3494, de 12 de setembro de 1997.

Institui o Conselho de Escola nas unidades da rede pública municipal.

**PAULO ROBERTO ROITBERG**, Prefeito do Município de Caçapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte



## LEI Nº 3494

**Artigo 1º** - A gestão das escolas públicas municipais será realizada pelo Conselho de Escola, órgão colegiado de natureza deliberativa, com atribuições e composição definidas na presente lei.

**Parágrafo Único** - Gestão das escolas é o processo integrado de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação da política educacional no âmbito da unidade escolar, obedecidas a legislação vigente e as diretrizes gerais fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

**Artigo 2º** - São atribuições do Conselho de Escola:

**I** - discutir e adequar para o âmbito da unidade escolar as diretrizes da Política Educacional naquilo que as especificidades locais exigirem;

**II** - definir as diretrizes, prioridades e metas de ação da escola para cada período letivo, que deverão orientar a elaboração do Plano Escolar;

**III** - elaborar e aprovar o Plano Escolar e acompanhar a sua execução;

**IV** - avaliar o desempenho da escola em relação às diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;



# Prefeitura Municipal de Caçapava

ESTADO DE SÃO PAULO

06

V - decidir sobre a organização e o funcionamento da escola, o atendimento à demanda e demais aspectos pertinentes:

a) deliberando quanto ao atendimento e acomodação da demanda, turnos de funcionamento, distribuição das séries e classes por turnos, utilização do espaço físico, considerando a demanda e a qualidade de ensino;

b) garantindo a ocupação ou cessão do prédio escolar, inclusive para outras atividades além das de ensino, fixando critérios para o uso e preservação de suas instalações, a serem registrados no Plano Escolar;

c) analisando, aprovando e acompanhando projetos pedagógicos propostos pela Equipe Escolar ou pela comunidade escolar, para serem desenvolvidos na unidade;

d) arbitrando sobre impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela Equipe Escolar;

e) propondo alternativas de solução aos problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho como os que forem a ele encaminhados;

f) discutindo e arbitrando sobre critérios e procedimentos de avaliação relativos ao processo educativo e à atuação dos diferentes segmentos da comunidade escolar;

VI - decidir sobre os procedimentos relativos à integração com as instituições auxiliares da escola, quando houver, e com as outras secretarias municipais;

VII - traçar normas disciplinares para o funcionamento da escola, dentro dos parâmetros da legislação vigente;

VIII - decidir sobre procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas;

IX - eleger seu presidente e vice-presidente.

§ 1º - As ações do Conselho de Escola serão articuladas com as ações dos profissionais que nela atuam, preservada a especificidade de cada área de atuação.

§ 2º - Para a consecução das atribuições previstas neste artigo, o Conselho de Escola poderá constituir comissões e grupos de trabalho.



# *Prefeitura Municipal de Cacapava*

ESTADO DE SÃO PAULO

04  
/

**Artigo 3º** - O Conselho de Escola será composto por, no mínimo dezesseis e no máximo quarenta membros, de acordo com o número de classes que compõem a unidade escolar, observado o seguinte critério:

**I** - escolas com até trinta e cinco classes: de dezesseis a vinte oito membros;

**II** - escolas com mais de trinta e cinco classes: de vinte e oito a quarenta membros.

**Artigo 4º** - Compõem o Conselho de Escola o diretor da unidade, como membro nato, e representantes eleitos do corpo docente, discente, técnico e auxiliar e dos pais ou responsáveis pelos alunos, de acordo com o seguinte critério de proporcionalidade:

**I** - vinte e cinco por cento de representantes dos professores da unidade, e respectivos suplentes;

**II** - vinte e cinco por cento de representantes da equipe técnica, incluído nestes o diretor da escola, e respectivos suplentes;

**III** - vinte e cinco por cento de representantes dos alunos de quinta a oitava série do ensino regular, bem como daqueles do ensino supletivo, e respectivos suplentes;

**IV** - vinte e cinco por cento de representantes dos pais ou responsáveis pelos alunos, e respectivos suplentes.

**Parágrafo Único** - Nas Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEI's, o número de vagas destinados aos alunos será preenchido por representantes dos pais ou responsáveis.

**Artigo 5º** - Os titulares do Conselho de Escola e seus suplentes serão eleitos por seus pares, em assembléia, até quarenta e cinco dias após o início do ano letivo, respeitada a proporcionalidade e os critérios previstos nos artigos 3º e 4º desta lei.

**Artigo 6º** - A assembléia para eleição dos membros do Conselho de Escola será convocada pelo presidente do órgão, ou, na falta deste, pelo diretor da unidade escolar.



# Prefeitura Municipal de Cacapava

ESTADO DE SÃO PAULO

08

§ 1º - O responsável pela convocação da assembléia adotará todas as medidas necessárias para divulgar sua realização, objetivo, data e local, com, no mínimo, uma semana de antecedência.

§ 2º - O quorum mínimo para instalação da assembléia de eleição é de dez por cento do total de componentes de cada segmento a ser representado.

§ 3º - A assembléia referida no *caput* deste artigo será presidida pelo presidente do Conselho ou pelo vice-presidente, e, na falta destes, pelo diretor da unidade.

**Artigo 7º** - Compete ao suplente substituir o titular em caso de impedimento temporário e completar o mandato deste, no caso de vacância.

**Parágrafo Único** - No caso de vacância do titular e não havendo suplentes, o presidente do Conselho de Escola convocará nova assembléia para preenchimento das vagas, nos termos do artigo 5º e 6º desta lei.

**Artigo 8º** - O mandato dos membros do Conselho de Escola será de um ano, permitida a recondução.

**Artigo 9º** - O Conselho de Escola reunir-se-á mensalmente, de acordo com cronograma fixado no início de suas atividades anuais, ou, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente, pelo diretor da escola ou pela maioria simples de seus membros.

§ 1º - O edital de convocação das reuniões do Conselho registrará, com clareza, a pauta da reunião e deverá ser publicado com, no mínimo setenta e duas horas de antecedência.

§ 2º - As reuniões ordinárias serão realizadas em primeira convocação com a presença da maioria simples dos membros do Conselho, e, em segunda convocação, trinta minutos após a primeira, com qualquer quorum.

§ 3º - Os membros do Conselho que não comparecerem a duas reuniões consecutivas, sem justa causa, serão destituídos, assumindo o cargo o suplente.

**Artigo 10** - As discussões e deliberações do Conselho serão consignadas em ata e publicadas em local visível na unidade escolar.



# *Prefeitura Municipal de Caçapava*

ESTADO DE SÃO PAULO

09  
*[Handwritten signature]*

**Parágrafo Único** - As reuniões do Conselho de Escola serão abertas, podendo delas participar, sem direito a voto, professores, alunos, funcionários, representantes de entidades conveniadas, membros da comunidade, movimentos populares organizados e entidades sindicais.

**Artigo 11** - Os membros do primeiro Conselho de Escola de cada unidade serão eleitos, excepcionalmente, até trinta dias após o início do segundo semestre do ano letivo corrente.

**Artigo 12** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 12 de setembro de 1997**

**O PREFEITO MUNICIPAL**

*[Handwritten signature of Paulo Roberto Roitberg]*  
**PAULO ROBERTO ROITBERG**

*[Handwritten signature of Viviane Maria Dantas]*  
**VIVIANE MARIA DANTAS**  
**SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO**





# Prefeitura Municipal de Caçapava

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 3 5 5 6, de 27 de novembro de 1997

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3494/97.

Paulo Roberto Roitberg, Prefeito Municipal de Caçapava, no uso de suas atribuições legais,



Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**L E I Nº 3 5 5 6**

**Art. 1º** Fica alterado o parágrafo único do art. 1º, da Lei Municipal nº 3494/97, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - "omissis"

**Parágrafo Único** - Gestão das escolas é o processo integrado de planejamento, acompanhamento e avaliação da política educacional no âmbito da unidade escolar, obedecidas a legislação vigente e as diretrizes gerais fixadas pela Secretaria Municipal de Educação."

**Art. 2º** Fica alterado o art. 11 da Lei Municipal nº 3494/97, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - Os membros do primeiro Conselho de Escola de cada unidade serão eleitos, excepcionalmente, até trinta dias após a publicação desta Lei."



# *Prefeitura Municipal de Caçapava*

ESTADO DE SÃO PAULO

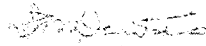
11  
Z

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 27 de novembro de 1997**

  
**PAULO ROBERTO ROITBERG**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

  
**VIVIANE MARIA DANTAS**  
**SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO**



# Prefeitura Municipal de Caçapava

ESTADO DE SÃO PAULO

12  
/

## LEI nº 3803, de 31 de março de 2000

Altera a Lei nº 3494/97 (Institui o Conselho de Escola).

**Paulo Roberto Roitberg, Prefeito Municipal de Caçapava**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte



## LEI nº 3803

**Art. 1º** Fica modificada a ementa da Lei nº 3.494/97, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Conselho de Escola e de Creche nas **Unidades Educacionais** da rede pública municipal.” (NR)

**Art. 2º** Ficam modificados o Art. 1º e seu **Parágrafo único**; o Art. 2º e os seus inc. I, II, IV, V e suas alíneas a), b), c), d) e f) e inc. VII, e seus §§ 1º e 2º; o Art. 3º e seus inc. I e II; o Art. 4º e seu **Parágrafo único**; o Art. 5º, o Art. 6º; o **Parágrafo único** do Art. 7º; o Art. 8º; o Art. 9º e o **Parágrafo único** do Art. 10, todos da Lei nº 3494/97 que institui o Conselho de Escola, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** A gestão das **unidades educacionais** municipais será realizada pelo Conselho de Escola ou de Creche, órgão colegiado de natureza deliberativa, com atribuições e composição definidas na presente lei. (NR)

**Parágrafo único** Gestão das **unidades educacionais** é o processo integrado de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação da política educacional no âmbito da unidade, obedecidas a legislação vigente e as diretrizes gerais fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.” (NR)



# Prefeitura Municipal de Capapuru

ESTADO DE SÃO PAULO

13  
/

**“Art. 2º** São atribuições do Conselho de Escola ou de Creche: (NR)

**I** – discutir e adequar para o âmbito da unidade educacional as diretrizes da Política Educacional naquilo que as especificidades locais exigirem; (NR)

**II** – definir as diretrizes, prioridades e metas de ação da escola ou da creche para cada período letivo, que deverão orientar a elaboração do Plano Escolar; (NR)

**IV** – avaliar o desempenho da escola ou da creche em relação às diretrizes, prioridades e metas estabelecidas; (NR)

**V** – decidir sobre a organização e funcionamento da escola ou da creche, o atendimento à demanda e demais aspectos pertinentes; (NR)

**a) deliberar** quanto ao atendimento e acomodação da demanda, turnos de funcionamento, distribuição das séries e classes por turnos, utilização do espaço físico, considerando a demanda e a qualidade de ensino ou a distribuição das turmas no caso das creches; (NR)

**b) garantir** a ocupação ou cessão do prédio escolar, inclusive para outras atividades além das de ensino, **fixar** critérios para o uso e preservação de suas instalações, a serem registrados no Plano Escolar; (NR)

**c) analisar**, aprovando e acompanhando projetos pedagógicos propostos pela Equipe Escolar ou Educacional ou pela comunidade escolar, para serem desenvolvidos na unidade; (NR)

**d) arbitrar** sobre impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela Equipe Escolar ou Educacional; (NR)

**f) discutindo** e arbitrando sobre critérios e procedimentos de avaliação relativos ao processo educativo e à atuação dos diferentes segmentos da comunidade escolar ou educacional. (NR)



# Prefeitura Municipal de Caçapava

ESTADO DE SÃO PAULO

14  
B

VII traçar normas disciplinares para o funcionamento da escola ou de creche dentro dos parâmetros da legislação vigente; (NR)

§ 1º As ações do Conselho de Escola ou de Creche serão articuladas com as ações dos profissionais que nela atuam, preservada a especificidade de cada área de atuação. (NR)

§ 2º Para a consecução das atribuições previstas neste artigo, o Conselho de Escola ou de Creche poderá constituir comissões e grupos de trabalho.” (NR)

“Art. 3º O Conselho de Escola ou de Creche será composto por, no mínimo dezesseis e no máximo quarenta, membros de acordo com o número de classes que compõem a unidade escolar, observado o seguinte critério: (NR)

I – Unidades Educacionais com até trinta e cinco classes: de dezesseis a vinte e oito membros; (NR)

II – Unidades Educacionais com mais de trinta e cinco classes: de vinte e oito a quarenta membros.” (NR)

“Art. 4º Compõem o Conselho de Escola ou de Creche o Coordenador de Unidade, como membro nato, e representantes eleitos do corpo docente, discente, técnico e auxiliar e dos pais ou responsáveis pelos alunos, de acordo com o seguinte critério de proporcionalidade: (NR)

**Parágrafo único** Nas Escolas Municipais de Ensino Infantil – EMEI e nas Creches o número de vagas destinados aos alunos será preenchido pelos pais ou responsáveis.” (NR)

“Art. 5º Os titulares do Conselho de Escola ou de Creche e seus suplentes serão eleitos por seus pares, em assembléia, até quarenta e cinco dias após o início do ano letivo, respeitada a proporcionalidade e os critérios previstos nos Art. 3º e 4º desta lei.” (NR)



# Prefeitura Municipal de Capapava

ESTADO DE SÃO PAULO

15  
[Handwritten signature]

“Art. 6º A assembléia para eleição dos membros do Conselho de Escola ou de Creche será convocada pelo presidente do órgão ou, na falta deste, pelo **Coordenador da Unidade.**” (NR)

“Art. 8º O mandato dos membros do Conselho de Escola ou de Creche será de um ano, permitida a recondução.” (NR)

“Art. 9º O Conselho de Escola ou de Creche reunir-se-á, mensalmente, de acordo com cronograma fixado no início de suas atividades anuais ou, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente, pelo **coordenador de unidade** ou pela maioria de seus membros.” (NR)

“Art. 10 “omissis” (NR)

**Parágrafo único** As reuniões do Conselho de Escola ou de Creche serão abertas, podendo delas participar, sem direito a voto, professores, alunos, funcionários, representantes de entidades conveniadas, membros da comunidade, de movimentos populares organizados e de entidades sindicais.” (NR)

**Art. 3º** Ficam acrescidos os inc. X, XI e XII do Art. 2º, da Lei nº 3.494/97, com a seguinte redação:

“Art. 2º “omissis”

X – realizar eleições para:

a) Ocupação de cargos em comissão de Professor Coordenador de Unidade Educacional;

b) Ocupação de cargos em comissão de Professor Orientador de Sala de Leitura;

c) Ocupação de cargos em substituição, por tempo superior a 30 (trinta) dias, dos seguintes profissionais:



# Prefeitura Municipal de Caçapava

ESTADO DE SÃO PAULO

16

1. Professor Coordenador de Unidade Educacional;
2. Professor Orientador Pedagógico;
3. Professor Orientador Educacional;
4. Professor Orientador de Sala de Leitura.

XI – homologar os cargos em comissão de Professor Assistente de Coordenação, proposto pelo Professor Coordenador de Unidade Educacional;

XII – destituir, caso julgue necessário, os profissionais eleitos ou homologados, com fórum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros e por maioria simples.”

Art. 4º Fica transformado o Parágrafo único do Art. 4º em § 1º, acrescido o § 2º ao mesmo artigo, da Lei nº 3.494/97, com a seguinte redação:

“Art. 4º “omissis”

.....  
§ 1º “omissis” (NR)

§ 2º Nos Conselhos de Creche a proporcionalidade será 50% (cinquenta por cento) para funcionários e 50% (cinquenta por cento) para pais ou responsáveis, sendo garantida a representatividade de cada segmento dos funcionários.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 31 de março de 2000**

**PAULO ROBERTO ROITBERG  
PREFEITO MUNICIPAL**



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

12  
3

**PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI  
Nº 08/2016.**

**Autor: Prefeito Municipal Henrique Lourivaldo Rinco de Oliveira**

## **EMENTA**

**Lei Municipal nº 3.494, de 12 de setembro de  
1997. Legalidade e Constitucionalidade.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 08/2016, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que "Altera a Lei Municipal nº 3494, de 12 de setembro de 1997, que institui o Conselho de escola nas unidades da rede pública municipal".

No que tange a iniciativa nada obsta seu prosseguimento.

O projeto vem acompanhado de justificativa às fls. 02.

Sobre o prisma jurídico não verificamos afronta a legislação vigente.

No tocante ao mérito este deverá ser analisado pelos nobres Edis.

Por todo exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

18  
/

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação e Educação, Saúde e Assistência Social**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 25 de fevereiro de 2016.

**Luciana Aparecida dos Santos**

**Procuradora Jurídica**

**OAB/SP 244.712**



**Câmara Municipal de Caçapava**  
CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 08/2016.**

Pretende o Exmo. Sr. Henrique Lourivaldo Rinco de Oliveira, Prefeito Municipal, através do Projeto de Lei nº 08/2016, alterar a Lei Municipal nº 3494 de 12 de setembro de 1997, que institui o Conselho de Escola nas unidades da rede pública municipal.

Embasada no parecer jurídico desta Casa de Leis, entendemos que a presente propositura é legal e constitucional, e que não possui restrições para sua devida aprovação.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 07 de março de 2016.

Reinalma Montalvão  
Membro e Relator

Reginaldo Gomes de Sena  
Presidente

Ricardo Alexandre Ferreira Lima  
Vice-Presidente



**Câmara Municipal de Caçapava**  
CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

20  
3

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 08/2016.**

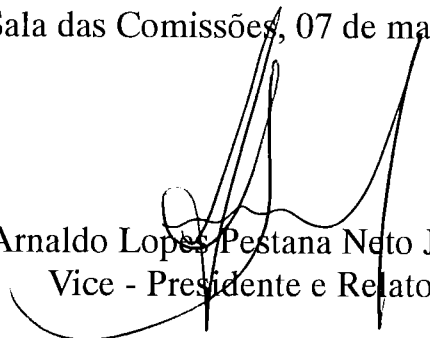
Pretende o Exmo. Sr. Henrique Lourivaldo Rinco de Oliveira, Prefeito Municipal, através do Projeto de Lei nº 08/2016, altera a Lei Municipal nº 3494 de 12 de setembro de 1997, que institui o Conselho de Escola nas unidades da rede pública municipal.


Analisando a presente propositura, não vejo óbice para a provação.


Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Sala das Comissões, 07 de março de 2016.

  
Arnaldo Lopes Pestana Neto Junior  
Vice - Presidente e Relator

  
Reinalma Montalvão  
Presidente

  
Lucio Mauro Fonseca  
Membro



Câmara Municipal de Caçapava  
CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

21/3  
 APROVADO

Rejeitado

Retirado

08/03/2016

Presidente

REQUERIMENTO Nº 233 /2016

**Ementa: Inclusão, em regime de urgência especial, do Projeto de Lei Nº 08/2016.**

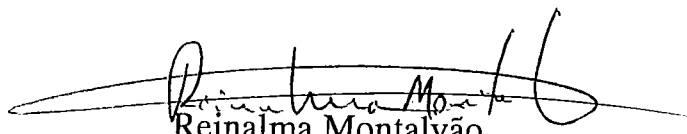
**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal:**

Os Vereadores que a este subscrevem, em conformidade com o texto regimental desta Casa; requerem, ouvido o Plenário, seja o Projeto de Lei Nº 08/2016 de autoria da Exmo. Sr. Henrique Lourivaldo Rinco de Oliveira, Prefeito Municipal, que altera a Lei Municipal nº 3494 de 12 de setembro de 1997, que institui o Conselho de Escolas nas unidades da rede pública municipal, em conformidade com o artigo 134 e seguintes, do Regimento Interno deste Legislativo.

**JUSTIFICATIVA**

Solicitamos a inclusão da matéria na pauta da Ordem do Dia, para que o Conselho de Escola nas unidades da rede pública municipal realize o Processo de eleição, obedecendo os critérios nas representatividades na escolha dos membros do conselho.

**Plenário “Vereador Fernando Navajas”, 08 de março de 2016.**

  
Reinalma Montalvão  
Vereadora (PSD)

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP.

Fone: (12) 3654-202000 /Fax: 3654-2011

Visite nosso site: [www.camaracacapava.sp.gov.br](http://www.camaracacapava.sp.gov.br)

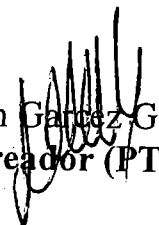


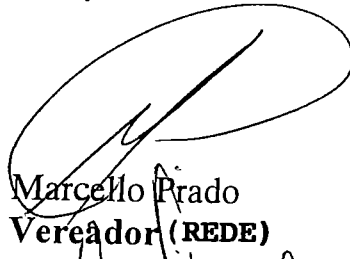
Câmara Municipal de Caçapava  
CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

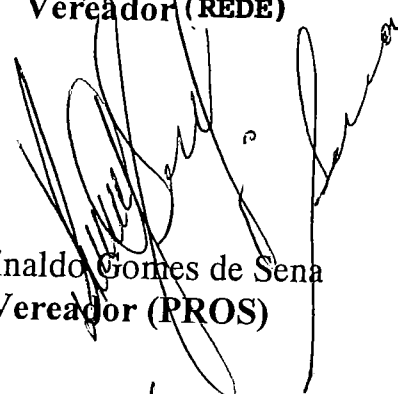
22

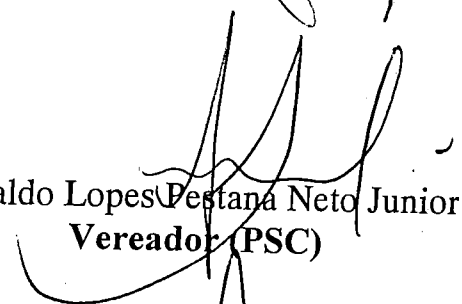
<input checked="" type="checkbox"/>	APROVADO
<input type="checkbox"/>	Rejeitado
<input type="checkbox"/>	Retirado
____/____/2016	
_____ Presidente	

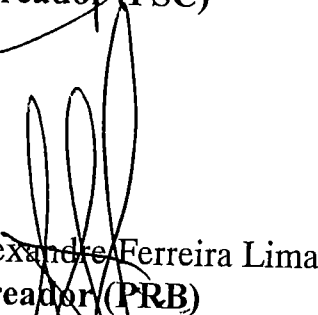
Fls. Nº 02 REQUERIMENTO Nº /2016

  
Milton Gantez Gandra  
Vereador (PTN)

  
Marcello Prado  
Vereador (REDE)

  
Reginaldo Gomes de Sena  
Vereador (PROS)

  
Arnaldo Lopes Pestana Neto Junior  
Vereador (PSC)

  
Ricardo Alexandre Ferreira Lima  
Vereador (PRB)

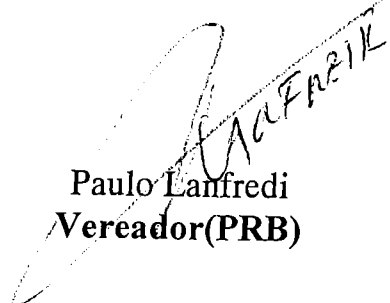


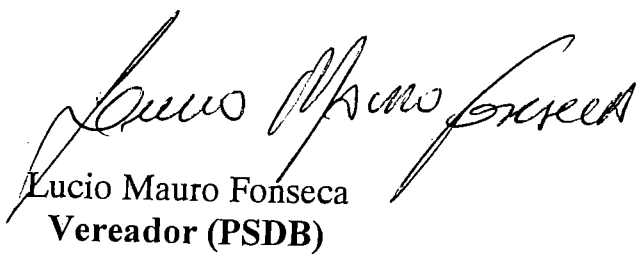
Câmara Municipal de Caçapava  
CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

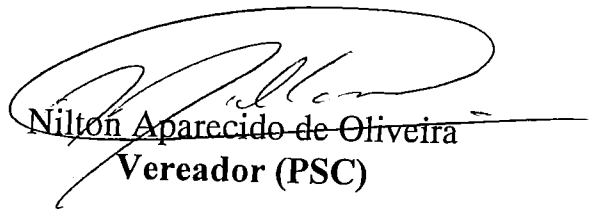
234

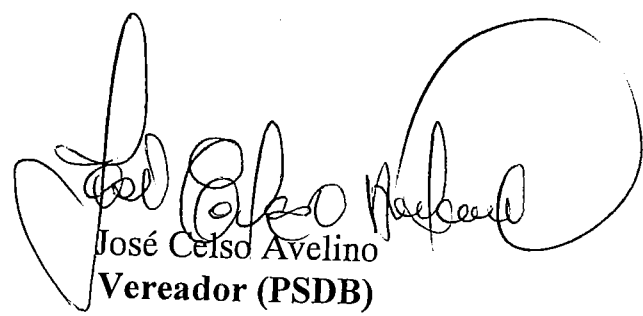
<input checked="" type="checkbox"/>	APROVADO
<input type="checkbox"/>	Rejeitado
<input type="checkbox"/>	Retirado
____/____/2016	
_____ Presidente	

Fls. Nº 03 REQUERIMENTO Nº /2016

  
Paulo Lanfredi  
Vereador (PRB)

  
Lucio Mauro Fonseca  
Vereador (PSDB)

  
Nilton Aparecido de Oliveira  
Vereador (PSC)

  
José Celso Avelino  
Vereador (PSDB)



# Câmara Municipal de Caçapava

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

24  
/

## AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 08/2016

Autor: Prefeito Municipal Henrique Lourivaldo Rinco de Oliveira

*Altera a Lei Municipal nº 3494, de 12 de setembro de 1997, que institui o Conselho de Escola nas unidades da rede pública municipal.*

**Art. 1º** Fica alterado o artigo 4º da Lei Municipal nº 3494, de 12 de setembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Compõem o Conselho de Escola o Diretor de Escola, como membro nato, representantes eleitos do corpo docente, discente, técnico e auxiliar, além dos pais ou representantes legais dos alunos, de acordo com o seguinte critério de proporcionalidade em cada segmento:

I - vinte e cinco por cento de representantes dos professores da Unidade;

II - vinte e cinco por cento de representantes da equipe técnica e auxiliar, incluído nestes, o diretor da escola;

III - vinte e cinco por cento de representantes de alunos do ensino fundamental;

IV - vinte e cinco por cento de representantes dos pais ou representantes legais dos alunos.

§ 1º Nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEI, Escolas Municipais de Educação Infantil de Período Integral e nas Creches o número de vagas destinadas aos alunos serão preenchidas por pais ou representantes legais dos alunos;

§ 2º Os representantes dos alunos terão sempre direito a voz e voto, desde que estejam habilitados à prática de todos os atos da vida civil.

A



# *Câmara Municipal de Caçapava*

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

25

§ 3º Cada segmento representado no Conselho de Escola, de Escolas Municipais de Educação Infantil de Período Integral e de Creche elegerá também 2 (dois) suplentes, que substituirão os membros em suas ausências e impedimentos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

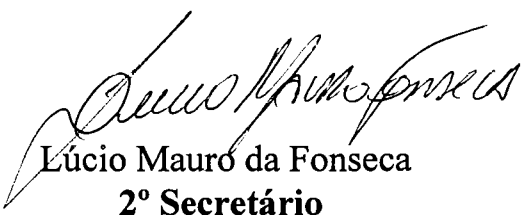
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 09 de março de 2016.**



Marcelo do Prado  
**Presidente**



Ricardo Alexandre Ferreira Lima  
**1º Secretário**



Lúcio Mauro da Fonseca  
**2º Secretário**





# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

26

## LEI Nº 5417, DE 11 DE MARÇO DE 2016

Projeto de Lei nº 08/2016

Autor: Prefeito Municipal Henrique Lourivaldo Rinco de Oliveira

*Altera a Lei Municipal nº 3494 de 12 de setembro de 1997, que institui o Conselho de Escola nas unidades da rede pública municipal.*



*Henrique Lourivaldo Rinco de Oliveira,  
Prefeito Municipal de Caçapava, Estado de São  
Paulo, no uso de suas atribuições legais.*

Faço saber que a *Câmara Municipal* aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

### LEI nº 5417

**Art. 1º** Fica alterado o artigo 4º da Lei Municipal nº 3494, de 12 de setembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Compõem o Conselho de Escola o Diretor de Escola, como membro nato, representantes eleitos do corpo docente, discente, técnico e auxiliar, além dos pais ou representantes legais dos alunos, de acordo com o seguinte critério de proporcionalidade em cada segmento:

I - vinte e cinco por cento de representantes dos professores da Unidade;

II - vinte e cinco por cento de representantes da equipe técnica e auxiliar, incluído nestes, o diretor da escola;

III - vinte e cinco por cento de representantes de alunos do ensino fundamental;

IV - vinte e cinco por cento de representantes dos pais ou representantes legais dos alunos.



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

27  
J

§ 1º Nas Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEI, Escolas Municipais de Educação Infantil de Período Integral e nas Creches o número de vagas destinadas aos alunos serão preenchidas por pais ou representantes legais dos alunos;

§ 2º Os representantes dos alunos terão sempre direito a voz e voto, desde que estejam habilitados à prática de todos os atos da vida civil.

§ 3º Cada segmento representado no Conselho de Escola, de Escolas Municipais de Educação Infantil de Período Integral e de Creche elegerá também 2 (dois) suplentes, que substituirão os membros em suas ausências e impedimentos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 11 de março de 2016.**

**HENRIQUE LOURIVALDO RINCO DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**